



LEI Nº 4.566, DE 16 DE SETEMBRO DE 2004

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º. Poderá habilitar-se à concessão de uso especial de que trata essa Lei, a ser outorgada administrativamente, aquele que até 30 de junho de 2001, possuir como seu, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, desde que não seja proprietário ou concessionário a qualquer título de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. A concessão de uso especial para fins de moradia será concedida de forma gratuita, ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º. O direito de que trata este artigo não será conhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 2º. Nos imóveis públicos situados em área urbana, com mais de duzentos e cinquenta metros, que até 30 de junho de 2001, estavam ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será concedida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, a renda de cada família não poderá ser superior a 4(quatro) salários mínimos.

§ 2º. O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse a do seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 3º. Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 4º. A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a duzentos e cinquenta metros quadrados.

Art. 3º. Os pedidos de concessão de uso serão instruídos com os seguintes documentos:



- I – prova de identificação;
- II – prova de rendimentos, do interessado e respectivo grupo familiar, quando for o caso;
- III – prova de residência;
- IV – prova de não ser proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo Único. A prova a que se refere o inciso IV deste artigo, far-se-á por declaração do próprio interessado, sob as conseqüências legais em caso de declaração falsa.

Art. 4º. Ao analisar os pedidos encaminhados pelos interessados, o competente órgão do Executivo analisará se a ocupação:

- I – acarreta riscos à vida ou a saúde dos ocupantes;
- II – se recai sobre imóvel que seja:
 - a) bem de uso comum do povo;
 - b) destinado a projeto de urbanização;
 - c) de interesse da defesa nacional, de preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;
 - d) reservado à construção de represas ou obras congêneres;
 - e) situado em via de comunicação.

§ 1º - Havendo risco à vida ou a saúde dos ocupantes, fica assegurada a concessão de uso especial para fins de moradia em outro local, dentro de um ano a contar da data de ingresso do pedido.

§ 2º. Em se tratando de qualquer outra hipótese prevista no “caput” deste artigo, o Poder Executivo verificará a possibilidade de conceder o direito de que trata o artigo 1º desta Lei em outro local adequado para moradia permanente do interessado.

Art. 5º. Os interessados que tiverem seus pedidos aprovados serão pessoalmente intimados a comparecerem à sede da Administração Municipal, para assinarem o instrumento de Concessão de Uso do Imóvel que ocupam, o qual conterà, dentre outras, as seguintes condições:

- I – o imóvel será utilizado exclusivamente para a moradia do ocupante e sua família;
- II – O concessionário informará à Administração, visando à extinção da concessão, a aquisição da propriedade ou a concessão de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 6º. Havendo a extinção do contrato, o imóvel retornará ao pleno domínio do Município, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, sem direito de indenização ou retenção por eventuais benfeitorias erigidas no imóvel, cabendo o Poder Público promover a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 7º. Os herdeiros legítimos do concessionário continuarão na posse do imóvel concedido de pleno direito, desde que já residam no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.



Art. 8º. O concessionário deverá submeter à aprovação do Poder Público quaisquer benfeitorias a serem erigidas no imóvel objeto da concessão.

Art. 9º. O título de concessão de uso especial para fins de moradia servirá para efeito de Registro no Cartório de Imóveis.

Art. 10. É facultado ao Poder Público competente dar autorização de uso àquele que, até 30 de junho de 2001, possui como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para fins comerciais.

§ 1º - A autorização de uso de que trata este artigo será conferida de forma gratuita.

§ 2º. O possuidor pode, para fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contando que ambas sejam contínuas.

§ 3º. Aplica-se à autorização de uso prevista no "caput" deste artigo, no que couber o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 11 - A Concessão de Uso Especial para fins de moradia, prevista na Medida Provisória nº 2.220, de 04 de setembro de 2001, reger-se-á, neste Município, pelo disposto nesta Lei.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 16 de setembro de 2004


JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretário de Administração